

<b>PROTOCOLO</b>	<b>80896/2012</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>TOMADOR</b>	<b>DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO</b>
<b>Responsáveis</b>	<b>TEODORO MOREIRA LOPES GIANCARLO DA SILVA LARA CASTRILLON</b>
<b>PRESTADOR</b>	<b>FDL SERVIÇOS DE REGISTRO, CADASTRO, INFORMATIZAÇÃO E CERTIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO HUMBERTO MELO BOSAIPO (EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL – CONSELHEIRO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)</b>

## **DECISÃO**

Sobrevêm aos autos o Relatório Técnico da SECEX desta 3<sup>a</sup> Relatoria (fls. 1050/1067-TCEMT) dando conta de que o DETRAN-MT promoveu uma Tomada de Contas *pro forme* junto à Concessionária FDL, na medida em que ““ao invés de levantarem os valores que deixaram de ser repassados ao Detran pela FDL, ou até mesmo de demonstrar que os valores repassados estavam corretos, preferiu defender a tese levantada pelo gestor de que a interpretação da equipe de auditoria estava equivocada, concluindo pela inexistência de dano ao erário e pela legalidade da concorrência pública nº 002/2009, do contrato de concessão nº 001/2009, do percentual ofertado pela Concessionária FDL (10%) e do valor da tarifa estipulada no edital”.

Tomando como premissas os fatos de que: **(I)** essa Tomada de Contas Especial não ofereceu condições de apreciar a quantificação de dano ao erário; **(II)** a quantificação do dano ao erário é questão que encontra-se também *sub judice* no processo de RNI nº 22.228-7/2011; e **(III)** o julgamento da questão nos dois processos incorreria no bis in idem; a Secex desta Terceira Relatoria opina pela extinção desse feito

sem julgamento de mérito e consequente arquivamento.

É o relatório.

Decido.

*In casu*, como já alinhavado em sede de juízo de admissibilidade, a irregularidade atinente ao “descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, caracterizado pela ausência de repasse, por parte da empresa FDL ao Estado de Mato Grosso, do percentual de 10% sobre as tarifas unitárias pagas pelos usuários”, constitui irregularidade considerada configurada, sobre a qual já há decisão transitada em julgado deste E. Tribunal, nos autos das Contas Anuais do DETRAN-MT, exercício de 2010, processo nº. 4094-0/2011, razão pela qual nestes autos de Tomada de Contas competia ao DETRAN-MT tão somente proceder à quantificação do dano.

Admitiu-se esta irregularidade, para processamento e julgamento no rol das demais irregularidades apontadas na Representação nº 22.228-7/2011, tão somente em razão de que o *quantum* de dano ao erário estadual dela decorrente ainda não havia sido apurado, a despeito da ordem de adoção de Tomada de Contas por parte do Órgão *sub judice*, exarada no bojo das citadas Contas Anuais. Desta feita, reconheceu-se a conexão processual dos feitos, conforme decisão de fls. 1027/1030-TCEMT.

Contudo, o juízo de valor acerca da manifestação técnica em exame, nesta oportunidade processual, encontra óbice no judicioso direito das partes ao contraditório e ampla defesa.

Assim, por se tratar de um Relatório Preliminar de Auditoria acerca da vertente Tomada de Contas, determino que se proceda à Citação tanto do DETRAN-MT, na pessoa de seu atual Gestor, como o Sr. Teodoro Moreira Lopes, e da Concessionária FDL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem suas respectivas defesas nos autos.

Cuiabá, 11 de julho de 2013.

Cumpra-se.

**RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**  
**Conselheiro Substituto**  
(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº69/2013/TCEMT)